PROCESSO ADMINISTRATIVO 12319 ASSINADO ELETRONICAMENTE

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO (SEMURB) DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 016.2025-SEMURB **CONCORRÊNCIA Nº:** CE 016.2025-SEMURB **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO COM A CONSTRUÇÃO DO SANGRADOURO E DRENAGEM DA LAGOA DO CROATÁ (1ª ETAPA) NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

RECORRENTE: LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. **CNPJ:** 07.191.777/0001-20 **ENDEREÇO:** Rua Venâncio Nogueira, 46 - Centro, Morada Nova - CE, 62.940-000 **REPRESENTANTE LEGAL:** JORGE LUIS MEDEIROS DE ARAUJO

A **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.191.777/0001-20, com sede na Rua Venâncio Nogueira, 46 - Centro, Morada Nova - CE, 62.940-000, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, em conformidade com o disposto no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO DUPLO**, com o intuito de:

1. **Reverter a injusta e indevida desclassificação da Recorrente (Lexon)**; e
2. **Impugnar e requerer a desclassificação/inabilitação da licitante VAP Construções Ltda.**, por manifesta desconformidade com as exigências editalícias e legais.

DO RECURSO:

A presente interposição de recurso visa demonstrar a perfeita adequação da proposta da Recorrente e as graves inconsistências na proposta da VAP Construções Ltda., que maculam a lisura do certame e comprometem a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **resultando em um prejuízo potencial significativo ao erário, conforme detalhado abaixo.**

I. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DA CONCORRÊNCIA:

- **Valor Global Máximo Estimado da Concorrência:** R$ 2.792.066,96 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) – *Edital de Concorrência, Item 2.2*.
- **Valor da Proposta da Recorrente LEXON:** R$ 2.121.970,90 (dois milhões, cento e vinte e um mil, novecentos e setenta reais e noventa centavos).
- **Valor da Proposta da Licitante VAP Construções Ltda.:** R$ 2.325.505,60 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais e sessenta centavos).
- **Diferença de Valores:** A desclassificação equivocada da Lexon e a consequente consideração da VAP Construções Ltda. implicam uma diferença de valor de **R$ 203.534,70 (duzentos e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12320 ASSINADO ELETRONICAMENTE

centavos), representando um prejuízo substancial ao erário, que deixaria de contratar pelo preço mais vantajoso.

II. DA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

A única alegação de desconformidade que resultou na desclassificação da Lexon foi a de que: "O BDI BASE DA SEMURB É 27,11 % ENQUANTO QUE A EMPRESA APRESENTOU O BDI 27,09 %." (conforme análise-da-proposta-lexon_individual.pdf).

Esta afirmação é objetivamente incorreta e contraditada pelos próprios documentos do processo licitatório e pela proposta da Lexon:

1. **O BDI de Referência da Administração é 27,11%** O *ANEXO I.1 - PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.pdf*, que serve como referência e base para o certame, estabelece de forma clara e inequívoca o percentual de BDI que a Administração considera adequado.
 - Na página 0245 do *ANEXO I.1 - PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.pdf*, sob o título "COMPOSIÇÃO DO BDI", o valor final explicitado é:

 "BDI=27,11%" Este é o parâmetro oficial que a Lexon deveria seguir e, como será demonstrado, seguiu.

2. **A Proposta da Lexon Declara e Aplica o BDI de 27,11% Consistentemente** A Proposta da Lexon comprova, em múltiplas seções, que a empresa adotou o BDI de 27,11%, em perfeita conformidade com a exigência da Administração.
 - **Declaração Explícita no Orçamento Básico:** Em todas as páginas do "ORÇAMENTO BÁSICO" da Lexon (páginas 2 a 6 da "Proposta da Lexon.pdf"), o cabeçalho superior inclui a seguinte informação:

 "FONTE: (...) BDI: 27,11%" Esta declaração é repetida de forma uniforme e visível em cada uma das páginas do detalhamento orçamentário.

 - **Cálculo Rigoroso do BDI nos Preços Unitários:** A aplicação do BDI de 27,11% é demonstrada aritmeticamente em cada item do "ORÇAMENTO BÁSICO" da Lexon. Para cada linha de serviço, o "VALOR UNITÁRIO COM BDI" é o resultado exato da aplicação de 27,11% sobre o "VALOR UNITÁRIO SEM BDI".
 - **Exemplo Concreto:** Tomemos como exemplo o "ITEM 1.1 ADMINISTRAÇÃO LOCAL" (localizado na página 2 da "Proposta da Lexon.pdf"):
 - O "VALOR UNITÁRIO SEM BDI" é R$ 16.342,16.
 - Ao aplicar o BDI de 27,11% (multiplicando por 1,2711), obtemos: 16.342,16 * 1,2711 = R$ 20.772,52.
 - O "VALOR UNITÁRIO COM BDI" apresentado pela Lexon para este item é precisamente R$ 20.772,52. Este padrão se repete em todos os itens do orçamento, provando a aplicação consistente do BDI de 27,11%.
 - **Composição Detalhada do BDI da Proposta:** A Lexon vai além da mera declaração, apresentando a composição analítica de seu BDI. Na página

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12321 ASSINADO ELETRONICAMENTE

72 da "Proposta da Lexon.pdf", intitulada "COMPOSIÇÃO DO BDI", a soma dos percentuais de Despesas Indiretas (3,80% + 1,02% + 0,96%), Benefícios (0,059% + 6,64%) e Impostos (0,65% + 3,00% + 3,00% + 4,50%) resulta, e é declarado pela Lexon como:

"BDI= 27,11%"

3. **Conclusão Inquestionável e Irrefutável:** Os documentos oficiais não deixam margem para dúvidas. O BDI de referência da Administração, conforme o *ANEXO I.1 - PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.pdf* (página 0245), é de 27,11%.

 É crucial observar que o próprio *ANEXO I.1 - PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.pdf* (página 0245), sob o título "COMPOSIÇÃO DO BDI", lista os seguintes percentuais para seus componentes:

 - **DESPESAS INDIRETAS:** (AC: 3,80% + DF: 1,02% + R: 0,96%) = **5,78%**
 - **BENEFÍCIOS:** (S+G: 0,059% + L: 6,64%) = **6,699% (aprox. 6,70%)**
 - **IMPOSTOS:** (PIS: 0,65% + COFINS: 3,00% + ISS: 3,00% + CPRB: 4,50%) = **11,15%**

 A soma aritmética desses percentuais (5,78% + 6,70% + 11,15%) resulta em **23,63%**. Contudo, o mesmo documento indica que o BDI **final é 27,11%**, resultado da aplicação da fórmula complexa expressa no Edital: "BDI = ((1+AC+S+R+G) X (1+DF) X (1+L) / (1-I))-1". Portanto, o BDI de 27,11% é o valor calculado e referencial da Administração, e não a simples soma dos componentes. A Lexon, ao adotar o **27,11%**, alinhou-se ao valor final exigido pela metodologia do próprio edital.

 A "Proposta da Lexon.pdf" declara o BDI de 27,11% em seus cabeçalhos, aplica-o consistentemente em todos os cálculos do orçamento e o detalha analiticamente em sua composição final. A alegação do documento de desclassificação de que "a empresa apresentou um BDI de 27,09%" é uma informação incorreta, que não corresponde aos dados presentes na proposta da Lexon. Existe uma discrepância clara entre o que o órgão alega e o que a proposta da Lexon de fato apresenta, sendo esta última perfeitamente alinhada com o edital. Portanto, a desclassificação da Lexon baseada nesta alegação de desconformidade de BDI é comprovadamente indevida e resultado de um erro na análise da proposta. A Lexon obedeceu às exigências do edital quanto ao percentual de BDI.

III. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA LICITANTE VAP CONSTRUÇÕES LTDA.

Com a análise da proposta da VAP Construções Ltda. (proposta_readequada_item.pdf), do Edital, Termo de Referência e Anexo I.1 do Projeto Básico de Engenharia, é possível afirmar com a máxima convicção que a proposta da VAP Construções Ltda. apresenta erros graves e inconsistências metodológicas que são capazes de justificar sua desclassificação e/ou inabilitação.

1. **Erro Crítico: Inconsistência Metodológica Interna na Composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)** Embora a VAP declare o mesmo percentual final de BDI da Administração, sua composição interna é contraditória e calculada de forma incorreta.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12322 ASSINADO ELETRONICAMENTE

- **Exigência do Edital:**
 - O *Edital de Concorrência, Item 7.10.1* (página 5), estabelece que o licitante vencedor deverá apresentar o "detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) (...) **com os respectivos valores adequados** ao valor final da proposta vencedora".
 - O BDI de referência da Administração é **27,11%**, e a fórmula de cálculo é expressa como "BDI = ((1+AC+S+R+G) X (1+DF) X (1+L) / (1-I))-1" (*ANEXO I.1 - PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.pdf*, página 0245).
- **Proposta da VAP (proposta_readequada_item.pdf, página 11):**
 - A VAP declara no final de sua tabela de "COMPOSIÇÃO DO BDI": "BDI = **27,11%**".
 - No entanto, ao analisar os componentes detalhados pela própria VAP, aplicando a fórmula padrão de cálculo de BDI, o resultado obtido é aproximadamente **27,44%**.
 - **Comprovação do Cálculo VAP:**

(**AC**=4,00%, **S+G**=0,80%, **R**=1,27%, **DF**=0,63%, **L**=7,00%, **I**=10,15%)

E a fórmula padrão do edital, o cálculo é o seguinte:

(1+ 0,04+0,0080+0,0127) × (1+0,0063) × (1+0,07) = 1,0607× 1,0063 × 1,07

= **1,144983617**

$$\text{BDI} = \frac{1{,}144983617}{1-0{,}1015} - 1 = \frac{1{,}144983617}{0{,}8985} - 1 = 1{,}27438243 - 1 =$$

0,27438243 ≈ **27,44%**

- **Conclusão:** A VAP apresenta uma composição de BDI que não é "adequada" ao percentual final que ela declara e aplica. Esta inconsistência metodológica interna grave constitui uma **desconformidade insanável** com a exigência editalícia, configurando motivo para desclassificação conforme *Edital de Concorrência, Item 7.7.5* ("apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável") e *7.10.1*.

2. **Erro Crítico: Percentuais de Encargos Sociais (ES) Em Aberrante Desconformidade** A VAP Construções Ltda. apresentou percentuais de Encargos Sociais que são significativamente divergentes e inferiores aos parâmetros estabelecidos pela própria Administração.
 - **Parâmetros Oficiais da Administração:** A "TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS" da Administração (*ANEXO I.1 - PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.pdf*, página 0244) especifica:
 - Horista: **114,15%**
 - Mensalista: **71,31%**
 - **Proposta da VAP (proposta_readequada_item.pdf, páginas 12 e 13):** A VAP apresenta duas tabelas distintas de Encargos Sociais, ambas com percentuais substancialmente menores e totalmente diferentes dos oficiais:
 - Tabela 1: Horista = **84,44%**; Mensalista = **47,48%**
 - Tabela 2: Horista = **85,06%**; Mensalista = **47,67%**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12323 ASSINADO ELETRONICAMENTE

- **Conclusão:** Esta discrepância não é um simples "erro de preenchimento", mas uma **divergência fundamental na formação dos custos da mão de obra**, que implica Suborçamento crítico e desconformidade com a metodologia de custo da Administração. A utilização de percentuais tão descolados da realidade e da referência oficial constitui uma **grave desconformidade insanável** com as exigências do edital e seus anexos, conforme *Edital de Concorrência, Item 7.7.5* e *7.10.1*.

3. **Ausência de Declarações Essenciais na Proposta Formalizada** A proposta da VAP Construções Ltda., em seu conjunto documental formalmente apresentado (incluindo o arquivo proposta_readequada_item.pdf e o DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES.pdf), carece das seguintes declarações exigidas pelo Edital, configurando uma não conformidade insuperável:
 - **a) Declaração de Não Emprego de Mão de Obra Infantil/Adolescente em Condições Vedadas:**
 - **Exigência do Edital:** *Item 4.4.2*. A ausência de formalização expressa e assinada no conjunto documental da proposta compromete a transparência e a auditabilidade do compromisso, sendo crucial para a responsabilidade social do licitante.
 - **b) Declaração de Não Emprego em Trabalho Degradante ou Forçado:**
 - **Exigência do Edital:** *Item 4.4.3*. A importância desta declaração transcende um mero "checkbox". A formalização em documento próprio, anexo à proposta, seria a conduta esperada para um compromisso de tamanha envergadura.
 - **c) Declaração de Cumprimento de Exigências de Reserva de Cargos para Pessoas com Deficiência e Reabilitados:**
 - **Exigência do Edital:** *Item 4.4.4*. O *Edital de Concorrência, Item 8.7*, é **categórico** ao afirmar: "Será verificado se o licitante apresentou no sistema, **sob pena de inabilitação**...". A ausência de sua formalização em um documento da proposta, mesmo que houvesse marcação em "campo próprio do sistema", gera falha na comprovação e na conformidade documental, impedindo a verificação transparente e robusta do cumprimento de uma exigência com sanção tão severa.

IV. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e pela preservação do interesse público. Este princípio, consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, confere à Administração a prerrogativa e a obrigação de **rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade**, bem como de **revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade**.

Portanto, diante dos erros e falhas flagrantes apontados neste recurso – tanto na desclassificação indevida da Lexon quanto nas diversas irregularidades da VAP Construções Ltda – é imperativo que Vossa Senhoria, imbuído do poder-dever de autotutela, revise a decisão anterior e promova as correções necessárias para garantir a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12324 ASSINADO ELETRONICAMENTE

V. DA NOTIFICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE-CE)

Diante dos fatos comprovados e das graves inconsistências ora apresentadas, que apontam para um prejuízo potencial significativo ao erário e uma clara violação aos princípios da licitação, informamos que, caso a presente impugnação seja indeferida sem a devida reconsideração das falhas apontadas, o caso será formalmente encaminhado ao **Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE)**. O objetivo será solicitar a apuração das irregularidades e a adoção das providências cabíveis para assegurar a legalidade, a moralidade e a economicidade do processo licitatório, protegendo o interesse público e o erário.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento** do presente Recurso Administrativo;
2. A **reforma da decisão que desclassificou a Recorrente Lexon Serviços & Construtora Empreendimentos, Incorporadora, Transportes, Assessoria & Consultoria Administrativa Ltda**, reconhecendo que sua proposta está em plena conformidade com o edital, especialmente no que tange ao BDI e seu valor mais vantajoso de **R$ 2.121.970,90**;
3. A **desclassificação e/ou inabilitação da licitante VAP Construções Ltda**, em virtude das graves desconformidades demonstradas, que incluem:
 - Inconsistência metodológica na composição do BDI;
 - Percentuais de Encargos Sociais em aberrante desconformidade com os parâmetros oficiais;
 - Ausência de declarações essenciais na proposta formalizada, com especial atenção àquela referente à PcD, que acarreta expressamente a pena de inabilitação;
4. A consequente **reclassificação da Lexon Serviços & Construtora Empreendimentos, Incorporadora, Transportes, Assessoria & Consultoria Administrativa Ltda.** para a posição adequada no certame, **garantindo a contratação da proposta mais vantajosa e evitando o prejuízo de R$ 203.534,70 ao erário.**

Nestes termos, pede deferimento.

Morada Nova/CE, 10 de dezembro de 2025.

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA

JORGE LUIS MEDEIROS DE ARAUJO Representante Legal CPF: 988.143.703-20 RG: 2001031078817 SSP/CE

Jorge Luís Medeiros de Araújo
CPF:988.143.703-20
Socio administrador